



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329422

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2304238-18.2024.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Carlos Eduardo Marques
Agravante: Pergamo Locadora de Veículos Ltda
Agravado(a): Banco Volkswagen S/A
Decisão Monocrática nº: 3.184 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE SE MANTEVE INERTE QUANDO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E QUANDO DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a restrição de circulação nos veículos indicados e deferiu o envio de ofícios acerca da titularidade de quem esteja utilizando os veículos objetos do processo.

O agravante afirma que a decisão que restringe a circulação dos veículos viola seu direito de propriedade e que não é razoável e proporcional tal medida. Requer a suspensão e reforma da decisão interlocutória para excluir a restrição da circulação dos automóveis objetos da ação e que seja oficiada à empresa UBER para se abster de fornecer informações sobre a titularidade do cadastro dos usuários que utilizam os veículos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão. Requer também a concessão da gratuidade da justiça.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido e determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da recorrente (fls. 13-14). Todavia, não apresentados os documentos, foi indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias sob pena de deserção (fl. 18).

A recorrente apresentou, em seguida, documentos para comprovação de sua situação financeira (fls. 23-31).

É o relatório.

Recurso tempestivo.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça da agravante e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, o que não ocorreu (fl. 20). Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual não se conhece do recurso, conforme art. 932, inciso III, CPC.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça entende:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a ação – Recurso interposto pela autora DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – O Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 do referido Código – Na hipótese de não ser comprovado o recolhimento no ato da interposição, o recorrente será intimado para recolher o dobro do valor, sendo vedada a complementação em caso de insuficiência, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo mencionado. **No caso dos autos, o pleito de concessão da justiça gratuita foi indeferido e a apelante foi intimada para recolher o valor do preparo do recurso (fls. 1.470/1.472) – Determinação que não foi cumprida (fls. 1.476) – Deserção caracterizada –**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016198-03.2014.8.26.0068; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (Grifos nossos)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FEPASA. Pretensão do autor à incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 sobre o benefício de complementação de aposentadoria e ao pagamento das diferenças resultantes. R. sentença de improcedência. Recurso de apelação da parte autora. Indeferimento da concessão da justiça gratuita em sede recursal. **Efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000792-43.2023.8.26.0482; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (Grifos nossos)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por decisão monocrática.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator